



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 2011

(Do Sr. Berinho Bantim)

Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-612/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - saco de lixo ecológico: aquele confeccionado em material oxibiodegradável;

II - sacola ecológica: aquela confeccionada em material oxibiodegradável ou a sacola do tipo retornável;

III - material oxibiodegradável: aquele que apresenta degradação inicial por oxidação devida à luz e ao calor e degradação posterior por ação de microorganismos, e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;

IV - sacola do tipo retornável: aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada.

Art. 2º A substituição de uso a que se refere esta Lei ocorrerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do poder público sediados em todo o País.

Parágrafo único. A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, e caráter obrigatório a partir de então.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e, em caso reincidência, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto nesta Lei.

§ 2º A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento não se aplica a órgãos e entidades do poder público.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados e pelo poder público.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de uso de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste novo século, os recursos naturais estão ficando cada vez mais escassos para a demanda humana no Planeta. Todos devemos pensar em responsabilidade ambiental e iniciar a mudança nos padrões de produção e consumo para patamares sustentáveis, sob pena de nossos descendentes serem penalizados pelo modo de vida atual.

Visando à diminuição do impacto ambiental causado pelos plásticos, que demoram centenas de anos para se decompor, este projeto de lei tem a intenção de estabelecer normas para a substituição de sacolas plásticas convencionais, distribuídas principalmente por supermercados e lojas varejistas, por sacolas ecológicas, confeccionadas em material oxibiodegradável ou do tipo retornável.

Uma família de quatro pessoas de classe média chega a usar uma média de mil sacolas por ano, correspondentes a cerca de 40 quilos de plástico. Enquanto uma sacola convencional pode levar mais de 500 anos para se decompor no meio ambiente, a oxibiodegradável desaparece em 18 meses depois do descarte. E a degradação acontece, mesmo que o plástico seja descartado indevidamente ou abandonado ao ar livre.

A luta contra a “plasticomania” já ganhou importantes aliados na maioria dos países desenvolvidos, em especial da Europa. Na Alemanha, por

exemplo, criou-se uma taxa extra pelo uso dos sacos plásticos. Na Irlanda, o imposto incidente sobre a sacola plástica aumentou, fazendo diminuir o seu consumo.

No Brasil, há vários programas e iniciativas para reduzir o lixo que a sacola plástica produz, substituindo o seu uso por outras formas de sacolas, reutilizáveis ou de material biodegradável. Citam-se os exemplos de municípios como Curitiba, Londrina e Maringá, no Paraná, Porto Alegre e Canoas, no Rio Grande do Sul, Americana, em São Paulo, e Sobral, no Ceará, além de Belo Horizonte, primeira capital estadual a banir as sacolinhas convencionais.

Além disso, empresas privadas, como o grupo Pão de Açúcar, e diversas panificadoras têm adotado algumas medidas restritivas. Outras entidades também se esforçam para ampliar a discussão sobre embalagens alternativas, trazendo à tona propostas interessantes, como o Instituto Akatu pelo Consumo Consciente, a Fundação Verde (Funverde) e a Ecologia e Ação (Ecoa).

Esta proposição tem, prioritariamente, o sentido educativo de conscientizar o poder público, as empresas e a população em geral da importância de empreender desde já ações de preservação do meio ambiente, visando à qualidade de vida das futuras gerações.

Tendo em vista, portanto, a importância da matéria, venho pedir o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado BERINHO BANTIM

FIM DO DOCUMENTO
